



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ENDEREÇO:** Rua Peri Lopes Monteiro, 120 – Coaçu – Eusébio  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201115515-3  
**PROCESSO:** 1/197/2012

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.** Notas Fiscais emitidas pela empresa fiscalizada em operações internas e não informadas na sua Dief. Exercício de 2007. Decisão amparada no art. 260, III e 270, § 2º do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Não houve alteração do crédito tributário. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº** 3822/14

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. A EMPRESA ACIMA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, CONFORME RELATÓRIO DO LABORATÓRIO FISCAL E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201115497-7
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.27212
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.22202 com ciência pessoal
- Ordem de Serviço 2011.36158
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.30496
- AR referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2011.35840
- Relatório gerado pelo Laboratório Fiscal demonstrando as notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada e não informadas na sua DIEF
- Cópias de 63 notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada
- Cópia do contrato social da empresa
- Protocolo de devolução da documentação para a empresa
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 122 dos autos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo da acusação de falta de escrituração no livro Registro de Saídas de sessenta e três notas fiscais, emitidas pela empresa fiscalizada em operações internas e não informadas na sua DIEF, no valor total de R\$ 432.065,24, durante o exercício de 2007.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que o art. 260, III do Decreto 25.469/97 – diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Saídas pelos contribuintes.



Já o seu art. 270 dispõe que o livro Registro de Saídas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias ou bens efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

*“Art. 270 - O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

...

*§ 2º - A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto de documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.”.*

O fato das notas fiscais deixarem de ser escrituradas no livro Registro de Saídas implica em falta de recolhimento do imposto.

A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Saídas notas fiscais de vendas de mercadorias, adveio da análise das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal após o cotejo realizado entre as notas emitidas pela empresa fiscalizada em operações internas e as informadas pelos adquirentes em suas DIEFs, onde restou comprovada a existência de sessenta e três notas fiscais que não constam nas DIEFs apresentadas pela autuada.

Na DIEF, são prestadas as informações econômico-fiscais, tais como as referentes às operações de entrada e de saída de mercadorias e o valor do imposto a recolher, é o que dispõe o art. 2º, I e IV da Instrução Normativa nº 14/2005 abaixo transcrito:

*“Art. 2º - A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

*I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;*

...



*IV - o valor do ICMS do período a recolher;"*

O arquivo magnético da DIEF deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte as informações nele contidas e transmitidas, nos termos dos arts. 5º e 6º da citada norma.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam das DIEFs apresentadas pelo contribuinte, infere-se que o imposto relativo às mesmas deixou de ser recolhido por ocasião da saída das mercadorias.

Cumprido observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total do imposto destacado nas notas fiscais de saída no exercício de 2007 constantes do demonstrativo anexo às fls. 10/11 dos autos.

Em razão da infração cometida, a autoridade fiscal indicou a penalidade do art. 123, I, g, da Lei 12.670/96, todavia a mesma é adequada para contribuintes com tratamento tributário simplificado, nos termos do art. 39 da citada Lei, não sendo o caso da autuada, enquadrada no regime Normal.

Inobstante o autuante ter mencionado nas Informações Complementares a penalidade constante do art. 123, III, i da referida lei, cabe ressaltar que a mesma foi revogada desde 2003.

Por essa razão, deve haver o reenquadramento para a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, uma vez que a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, implica em falta de recolhimento do imposto, tanto assim o é que o autuante efetuou o lançamento do ICMS que deixou de ser recolhido. Senão vejamos:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"*

Destaco que tal reenquadramento não resulta em alteração do crédito tributário, devendo ser o feito fiscal acatado em sua totalidade.

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 35.182,90 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e noventa centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 432.065,24
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 17.591,45</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 17.591,45</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.182,90</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2014.



ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária